SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152094 - DF (2025/0512135-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RENATA SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ERICK HENRIQUE DA SILVA - DF076996
		ELLEN CRISTINA PACHECO - DF077069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISBAJUD. VERBA SALARIAL E CADERNETA DE POUPANÇA. ORIGEM DOS VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU PROCESSUAIS. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0035423-71.2008.8.07.0001, mantida após oposição de embargos de declaração, que deferiu parcialmente a impugnação à penhora para determinar a liberação dos valores bloqueados em conta poupança, bem como de parcela do valor encontrado em conta corrente atinente aos proventos recebidos, mantendo a constrição sobre o residual. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, inadmitido. Após foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu para não conhecer do recurso especial.

II - De início, cumpre afastar a tese de que o caso demandaria mera qualificação jurídica dos fatos. No tocante à primeira controvérsia, verifica-se que a Corte de origem manteve a constrição sob o fundamento de que cabia à parte executada comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, nos termos do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. O Tribunal *a quo* destacou que a devedora não logrou demonstrar a origem salarial dos valores mantidos em conta corrente no período anterior à penhora, o que atraiu a presunção de penhorabilidade.

Documento eletrônico VDA60105638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cf71aca-a20e-41b7-adc5-bf470e11a6e1

Ademais, assentou-se a extemporaneidade dos extratos bancários apresentados apenas em embargos de declaração (art. 434 do CPC), ressaltando que, ainda que fossem examinados, tais documentos denotavam o recebimento regular de quantias de origem não comprovada.

III - Com efeito, desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, quanto à ausência de comprovação da origem salarial dos valores e da natureza de poupança, demandaria o inevitável reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

IV - A propósito, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

V - Relativamente à segunda controvérsia, ainda que a parte alegue que a citação do princípio da dignidade da pessoa humana se deu de forma reflexa, reitera-se a orientação pacífica deste Tribunal Superior no sentido de que a alegada violação de princípios não autoriza a abertura da via especial fundamentada na alínea *a* do permissivo constitucional, uma vez que tais preceitos e postulados não se enquadram no conceito estrito de "lei federal" exigido pelo art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024.

VI - Em idêntica direção, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.229.504/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.442.998/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024; AgInt no REsp n. 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60105638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cf71aca-a20e-41b7-adc5-bf470e11a6e1

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cf71aca-a20e-41b7-adc5-bf470e11a6e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152094 - DF (2025/0512135-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RENATA SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ERICK HENRIQUE DA SILVA - DF076996
		ELLEN CRISTINA PACHECO - DF077069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISBAJUD. VERBA SALARIAL E CADERNETA DE POUPANÇA. ORIGEM DOS VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU PROCESSUAIS. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0035423-71.2008.8.07.0001, mantida após oposição de embargos de declaração, que deferiu parcialmente a impugnação à penhora para determinar a liberação dos valores bloqueados em conta poupança, bem como de parcela do valor encontrado em conta corrente atinente aos proventos recebidos, mantendo a constrição sobre o residual. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, inadmitido. Após foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu para não conhecer do recurso especial.

II - De início, cumpre afastar a tese de que o caso demandaria mera qualificação jurídica dos fatos. No tocante à primeira controvérsia, verifica-se que a Corte de origem manteve a constrição sob o fundamento de que cabia à parte executada comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, nos termos do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. O Tribunal *a quo* destacou que a devedora não logrou demonstrar a origem salarial dos valores mantidos em conta corrente no período anterior à penhora, o que atraiu a presunção de penhorabilidade. Ademais, assentou-se a extemporaneidade dos extratos bancários

Documento eletrônico VDA59218928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:07
Código de Controle do Documento: 82398a06-0990-4eb7-9f1d-e949bcfe050c

apresentados apenas em embargos de declaração (art. 434 do CPC), ressaltando que, ainda que fossem examinados, tais documentos denotavam o recebimento regular de quantias de origem não comprovada.

III - Com efeito, desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, quanto à ausência de comprovação da origem salarial dos valores e da natureza de poupança, demandaria o inevitável reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

IV - A propósito, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

V - Relativamente à segunda controvérsia, ainda que a parte alegue que a citação do princípio da dignidade da pessoa humana se deu de forma reflexa, reitera-se a orientação pacífica deste Tribunal Superior no sentido de que a alegada violação de princípios não autoriza a abertura da via especial fundamentada na alínea *a* do permissivo constitucional, uma vez que tais preceitos e postulados não se enquadram no conceito estrito de "lei federal" exigido pelo art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024.

VI - Em idêntica direção, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.229.504/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.442.998/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024; AgInt no REsp n. 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59218928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:07
Código de Controle do Documento: 82398a06-0990-4eb7-9f1d-e949bcfe050c

Trata-se de agravo interno interposto por Renata Siqueira Lima contra decisão que julgou agravo em recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISBAJUD. VALORES ENCONTRADOS NA CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PENHORA SALDO REMANESCENTE APÓS O RECEBIMENTO DOS PROVENTOS. CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.
>
> 1. DE ACORDO COM O DISPOSTO ARTIGO 854, § 3°, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CABE À DEVEDORA O ÔNUS DE PROVAR QUE A CONSTRIÇÃO DETERMINADA TENHA RECAÍDO SOBRE VERBAS IMPENHORÁVEIS.
>
> 2. AUSENTE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM ORIUNDOS DOS SALÁRIOS DA PARTE EXECUTADA, DEVE SER MANTIDA A PENHORA REALIZADA DE FORMA A GARANTIR O PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO.
>
> 3. EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DA REMUNERAÇÃO NÃO UTILIZADO AO FINAL DO PERÍODO PERDE O CARÁTER ALIMENTÍCIO E PASSA A CONSTITUIR RESERVA OU ECONOMIA, TORNANDO-SE, POR ISSO, PENHORÁVEL.
>
> 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fl. 268).

Na primeira controvérsia, amparada na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, sustentando a impenhorabilidade das quantias constritas sob a premissa de que ostentam natureza salarial e foram reservadas para custeio de tratamento de saúde. Sustentou, em síntese, as seguintes razões:

> No julgamento do Agravo de Instrumento, a Eminente Relatora proferiu voto no sentido da manutenção do bloqueio, afirmando que a Recorrente não demonstrou a natureza salarial dos valores e que o saldo remanescente não deveria ser alcançado pela impenhorabilidade. O entendimento não reproduz a melhor aplicação do direito à espécie, eis que restou configurado que os valores bloqueados possuem natureza salarial, incidindo em ofensa ao artigo 833, IV do CPC. Do mesmo modo, restou configurado que a importância bloqueada possui caráter de poupança, tendo em vista que os valores estavam sendo poupados com a finalidade de custear o tratamento de saúde da Embargante (ID 71215025), realidade, por si, satisfativa para preenchimento das condições estabelecidas pela lei federal vigente - artigo 833, incisos X do CPC (fl. 365).
>
> Tratou-se de bloqueio dos valores de que dispunha a Recorrente no montante de R$ 11.630,11 com origem salarial e mantidos em poupança para custeio de tratamento, conforme restou devidamente comprovado nos autos através dos extratos bancários da parte (ID 66417703) (fl. 365).

Documento eletrônico VDA59218928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:07
Código de Controle do Documento: 82398a06-0990-4eb7-9f1d-e949bcfe050c

Na segunda controvérsia, igualmente interposta com fundamento na alínea *a* da previsão constitucional, a parte recorrente alegou afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, defendendo a impenhorabilidade dos valores poupados até o limite legal, ao argumento de que a constrição compromete a garantia do mínimo existencial. Desenvolveu a seguinte argumentação:

> Além disso, é claro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça consolidado no sentido de ser indevida a penhora dos bens previstos no Art. 833, incisos IV e X do CPC se não restar demonstrada a garantia do mínimo existencial, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (fl. 365).
>
> De sorte que, demonstrada a natureza dos valores penhorados, evidencia-se a violação ao que assegura o artigo 833, X do CPC/2015, conforme entende também Esta Corte de Justiça. Assim, frente aos fortes argumentos aduzidos, é evidente o erro jurídico na prolação do Acórdão recorrido, devendo o mesmo ser modificado pela Corte de Justiça, tendo em vista que restou demonstrado que o valor bloqueado encontrava-se depositado com a finalidade de poupar, além de que se tratava de verba salarial, sem que se tenha evidenciado qualquer situação excepcional que justificasse a penhora efetuada (fl. 368).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> 5. A decisão aplicou a Súmula 7 do STJ como fundamento para não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, entendendo que para a análise seria imprescindível o reexame fático-probatório. Além disso, entendeu que o STJ não poderia examinar argumento de cunho constitucional.
>
> 6. Date vênia, a decisão incorre em equívoco.
>
> 7. Não há que se falar em óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que não se pretende a reanálise dos fatos e das provas, tratando-se apenas de necessidade da correta aplicação da legislação violada.
>
> [...]
>
> 10. No ponto, o Acórdão abordou toda a controvérsia, o que, a toda evidência, trouxe para o decisum os fatos e provas necessários para o deslinde da questão, dispensando, como dito, o revolvimento fático–probatório, o que foi devidamente consignado nas razões do recurso especial.
>
> 11. Desse modo, não há que se aplicar o óbice da Súmula 7 do STJ, haja vista que o próprio Acórdão registra todas as informações necessárias ao deslinde do caso. Além disso, trata-se de matéria de direito, uma vez que estão previstas as hipóteses de impenhorabilidade, sendo desnecessária a reanálise de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA59218928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:07
Código de Controle do Documento: 82398a06-0990-4eb7-9f1d-e949bcfe050c

12. É que o Recurso Especial buscou demonstrar que os valores constritos possuem natureza salarial e de poupança e, portanto, com caráter alimentar e indispensável para a sobrevivência da parte e sua família.

13. A esse respeito, todos os elementos de prova assim como fatos indispensáveis para a correta aplicação da legislação violada integram o Acórdão que suportou a interposição do Recurso Especial.

[...]

16. Ademais, quanto ao fundamento de que não caberia análise do STJ acerca de princípio, destaca-se que a violação abordada se trata tão somente da violação ao artigo 833, IV, X do CPC, como restou destacado nos trechos do recurso. E, portanto, em razão da violação mencionada, penhora de valor salarial e constante em poupança, não teria sido observada a dignidade da parte, argumento plenamente aplicável por constituir, na espécie, a natureza jurídica do próprio instituto da impenhorabilidade do salário.

17. No ponto, mesmo que considerado a exaltação de princípio, a sua aplicação se dá de modo reflexo, na medida que o fundamento do pedido e do recurso está alicerçado em dispositivo legal, a saber, o artigo 833, IV, X do CPC e não em dispositivo constitucional ou no princípio por si, valendo-se dos argumentos principiológicos para alicerçar os fundamentos recursais, embate plenamente admitido na doutrina e jurisprudência pátrias.

[...]

20. O entendimento desta Corte a respeito da aplicação do artigo 833 do CPC, inevitavelmente, passa pelo princípio da dignidade da pessoa humana em razão da necessidade de apurar o mínimo existencial sem, contudo, plainar apenas sobre contexto principiológico ou adentrar a competência do STF, uma vez ser próprio do dispositivo a aferição da sua aplicação à luz desses preceitos.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, cumpre afastar a tese de que o caso demandaria mera qualificação jurídica dos fatos. No tocante à primeira controvérsia, verifica-se que a Corte de origem manteve a constrição sob o fundamento de que cabia à parte executada comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, nos termos do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. O Tribunal *a quo* destacou que a devedora não logrou demonstrar a origem salarial dos valores mantidos em conta corrente no período anterior à

Documento eletrônico VDA59218928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:07
Código de Controle do Documento: 82398a06-0990-4eb7-9f1d-e949bcfe050c

penhora, o que atraiu a presunção de penhorabilidade. Ademais, assentou-se a extemporaneidade dos extratos bancários apresentados apenas em embargos de declaração (art. 434 do CPC), ressaltando que, ainda que fossem examinados, tais documentos denotavam o recebimento regular de quantias de origem não comprovada.

Com efeito, desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, quanto à ausência de comprovação da origem salarial dos valores e da natureza de poupança, demandaria o inevitável reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; e AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Documento eletrônico VDA59218928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:07
Código de Controle do Documento: 82398a06-0990-4eb7-9f1d-e949bcfe050c

Relativamente à segunda controvérsia, ainda que a parte alegue que a citação do princípio da dignidade da pessoa humana se deu de forma reflexa, reitera-se a orientação pacífica deste Tribunal Superior no sentido de que a alegada violação de princípios não autoriza a abertura da via especial fundamentada na alínea *a* do permissivo constitucional, uma vez que tais preceitos e postulados não se enquadram no conceito estrito de "lei federal" exigido pelo art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024.

Em idêntica direção, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.229.504/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.442.998/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024; AgInt no REsp n. 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023; e AgInt no AREsp n. 1.130.101/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:07
Código de Controle do Documento: 82398a06-0990-4eb7-9f1d-e949bcfe050c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.094 / DF

Número Registro: 2025/0512135-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00354237120088070001 07494722020248070000 354237120088070001 7494722020248070000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATA SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: ERICK HENRIQUE DA SILVA - DF076996
	ELLEN CRISTINA PACHECO - DF077069

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATA SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: ERICK HENRIQUE DA SILVA - DF076996
	ELLEN CRISTINA PACHECO - DF077069

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:36:45
Código de Controle do Documento: 4da399d7-b8a5-4a65-8889-a9ad19037b5c

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:36:45
Código de Controle do Documento: 4da399d7-b8a5-4a65-8889-a9ad19037b5c